



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
 - II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- ..."

Portanto, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto nos arts.16 e 17, as despesas serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Ainda, será considerado nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts.16 e 17 da LRF e ao § 1º do art.169 da CF/88, assim descrito:

"...

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

As despesas devem estar em adequação à Lei Orçamentária Anual e apresentarem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em análise aos documentos acostados, nota-se a existência da Declaração do ordenador de despesas asseverando que o Projeto de Lei tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, o impacto financeiro, conforme exigência legal.

Neste ponto, a temática trazida pela proposição em exame, não apresenta relação conflituosa com as normas contidas na Constituição Federal, nem tampouco em legislações federais, em especial, com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **LEGALIDADE E VIABILIDADE** do projeto em epígrafe.

Linhares/ES, 1º de abril de 2025.

Evelson Lima

Presidente

Johnatan Depollo

Relator

Yupi Silva

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003700330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 03/04/2025 08:40

Checksum: **96EDEFDDE0800F9D2E744B1295244A8197D858DB8F0247C5086D3D0BDD1407B2**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 03/04/2025 08:41

Checksum: **32ADBA97549241FB67CDD8DA95620278FA53C1F33B8CE7E859060DA80E46EDE0**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 03/04/2025 08:44

Checksum: **CA9523423D0ED9A3ED4B839C0691FCD7C9A2BB59CAC0F6A1666D6858C905AB4F**

